

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

Altera o art. 244-A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para dispor sobre o aumento da pena do crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 244-A.** .....

.....

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (NR).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – constitui crime a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Tal crime é apenado com reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Adicionalmente, nos termos do § 1º do mesmo artigo, incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo faz a intermediação da participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

A fim de trazer maior severidade a esse crime, o § 2º do mesmo artigo determina que a pena fica aumentada de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ou se o faz prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou, ainda, se comete o delito prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Ora, o art. 244-A do ECA configura também como crime a submissão de criança ou adolescente, à prostituição ou à exploração sexual, e o sujeita a pena reclusão de quatro a dez anos, e multa.

O que intentamos com esta proposição é fazer com que haja aumento de um terço da pena para este crime, se observadas as mesmas condições em que é cometido o delito previsto no art. 240. Ou seja, o perpetrador se enquadra em uma das seguintes circunstâncias: *a)* estar no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; *b)* prevalecer-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou *c)* prevalecer-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Esta medida se faz necessária tendo em vista o lamentável fato de que a criança ou adolescente é colocada no degradante papel de prostituir-se com o consentimento de familiares. Tão grave quanto esse abuso é o de autoridades que, em vez de protegerem as crianças, usam sua autoridade para coagir pessoas indefesas.

De maneira análoga, o art. 226, II, do Código Penal já prevê o aumento de metade da pena se o estupro ou atentado violento ao pudor é praticado por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

Sala das Sessões,

**Deputado VALADARES FILHO**

**PSB-SE**